



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: 120/2021.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Credenciadas/Habilitadas: **AMAZON CAD CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 14.328.106/0001-23; **W D SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 31.481.043/0001-60 e **CONSTRUTORA 3R EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 27.772.324/0001-02.

Assunto: **Processo Licitatório Tomada de Preços, para contratação de empresa para construção 01 (uma) Escola de 01 (uma) sala na localidade de Itapuriteua (E.M.E.F em Itapuriteua) e 03 (três) Escolas de 02 (duas) salas de aula na localidades de assentamentos do Japim (E.M.E.F em assentamento), João Grande (E.M.E.F Olímpia Carvalho) e Jaraquara (E.M.E.F Professoras Amélia Aranha) no Município de Viseu-PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO 01 (UMA) ESCOLA DE 01 (UMA) SALA NA LOCALIDADE DE ITAPURITEUA (E.M.E.F EM ITAPURITEUA) E 03 (TRÊS) ESCOLAS DE 02 (DUAS) SALAS DE AULA NA LOCALIDADES DE ASSENTAMENTOS DO JAPIM (E.M.E.F EM ASSENTAMENTO), JOÃO GRANDE (E.M.E.F OLÍMPIA CARVALHO) E JARAQUARA (E.M.E.F PROFESSORAS AMÉLIA ARANHA) NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade tomada de preço objetivando a contratação de empresa para construção 01 (uma) escola de 01 (uma) sala na localidade de Itapuriteua (E.M.E.F em Itapuriteua) e 03 (três) escolas de 02 (duas) salas de aula nas localidades de assentamentos do Japim (E.M.E.F em assentamentos), João Grande (E.M.E.F Olímpia Carvalho) e Jaraquara (E.M.E.F Professora Amélia Aranha), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu-PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Tomada de Preço nº. 010/2021, para contratação de empresa para construção 01 (uma) Escola de 01 (uma) sala na localidade de Itapuriteua (E.M.E.F em Itapuriteua) e 03 (três) Escolas de 02 (duas) salas de aula na localidades de assentamentos do Japim (E.M.E.F em assentamento), João Grande (E.M.E.F Olímpia Carvalho) e Jaraquara (E.M.E.F Professoras Amélia Aranha) no Município de Viseu-PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Jurídico existente nas folhas 459 a 469 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

3. A Publicação do aviso de licitação da Tomada de Preço foi realizada na segunda-feira, dia 23 de novembro de 2021, no Diário Oficial nº 34.773, página 112, sendo também veiculada nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 770, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme fls. 768, e no Diário Oficial da União, Seção 3, página 349, nº 222, no dia 26 de novembro de 2021, sendo devidamente observado o interstício de 15 (quinze) dias entra a data de publicação e abertura da sessão, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

4. Ato contínuo observa-se de plano êxito na publicidade e competitividade do certame frente ao credenciamento das empresas: **AMAZON CAD CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 14.328.106/0001-23; W D SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 31.481.043/0001-60 e a CONSTRUTORA 3R EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 27.772.324/0001-02**, no dia da sessão realizada em 14 de dezembro de 2021.

5. Declarada a abertura da sessão pela presidente, não sendo admitidos novos licitantes, procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas supracitada, os quais foram acostados no processo em análise, estando todos os documentos devidamente analisados e rubricados pela presidente da CPL e representantes credenciados das empresas licitantes.

6. Posteriormente, se procedeu a abertura dos envelopes de Propostas de Preços das empresas licitantes. Nesta ocasião observou-se que a empresa AMAZON CAD CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 14.328.106/0001-23, apresentou proposta para os Lotes 01, 02, 03 e 04, a empresa W D SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou proposta apenas para o Lote 01, e a empresa CONSTRUTORA 3R EIRELI apresentou proposta para os Lotes 01, 02, 03 e 04.

7. Considerando os elementos técnicos contidos nas propostas, em virtude do objeto da licitação versar sobre obras de engenharia, as propostas apresentadas pelas empresas foram encaminhadas a secretaria de obras para emissão de parecer técnico, o qual foi acostado às fls. 1745, oportunidade em que se constatou o que segue:

A Secretaria Municipal de Obras, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Moraes, CREA-PA: 151740068-6, declara que as empresas licitantes:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ:
14.328.106/0001-23; CONSTRUTORA 3R EIRELI-ME, CNPJ:
27.772.324/0001-02; WD SERVIÇO E COMERCIO DE
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ:
31.48.043/0001-60.

Apresentaram proposta (Planilha Orçamentaria, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI) para a concorrência.

LOTE 01 ITAPURITEUA

WD SERVIÇO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI. A empresa apresentou proposta com itens constando valor superior ao valor máximo estipulado no projeto básico constante do edital.

Itens: 4.1.1; 4.2.1; 5.1.1; 5.2.1; 5.3.1; 6.4.1; 9.4; 12.1.2; 12.1.3; 13.1.1; 13.1.2; 13.1.3; 16.3.2; 16.3.3; 16.3.4; 17.1.4.

8. Conforme se observa, do Parecer Técnico a empresa WD SERVIÇO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ao apresentar proposta para o Lote 01, indicou valores de serviços e bens que compõe o valor global da proposta, superiores aos admitidos em sede de projeto básico constante em edital.

9. Para fins de análise posterior cumpre observar que o valor da proposta inicial apresentada pela empresa WD SERVIÇO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI para o lote 01 é de R\$ 273.021,17 (Duzentos e Setenta e Três Mil, Vinte e Um Reais, e Dezessete Centavos).

10. Conforme ata de sessão, em posse do parecer técnico, a Comissão Permanente de Licitação entendeu pela possibilidade de realização de diligencia na forma do Art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, para que a empresa WD SERVIÇO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresente planilhas de projeto básico em 24 horas, considerando que em que pese o erro na composição dos custos do projeto básico, a empresa apresentou o menor preço para o Lote 01 entre as concorrentes.

11. Consta às fls. 1747 a 1805, carte de proposta com projeto básico reformulado para se sanar os equívocos constatados nos itens 4.1.1; 4.2.1; 5.1.1; 5.2.1; 5.3.1; 6.4.1; 9.4; 12.1.2; 12.1.3; 13.1.1; 13.1.2; 13.1.3; 16.3.2; 16.3.3; 16.3.4; 17.1.4, onde se observa que o valor da menor proposta inicial apresentada pra o Lote 01, qual seja, R\$ 273.021,17 (Duzentos e Setenta e Três Mil, Vinte e Um Reais, e Dezessete Centavos), manteve-se preservada pela empresa licitante, mesmo após a reformulação da planilha, razão pela qual, desde logo entende-se que não houve prejuízo do caráter competitivo do certame.

12. Ato contínuo, cumprido a diligencia tempestivamente, o projeto básico foi submetido a nova avaliação técnica, que por sua vez está acostada às fls. 1809, onde consta que "a empresa WD SERVIÇO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, apresentou proposta de preços considerada exequível e dentro das análises técnicas compatíveis".

13. Por fim, consta às fls. 1811 ato assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando vencedoras as empresas:

AMAZON CAD CONSTRUTORA EIRELI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Lote 03: Construção de Uma Escola na Localidade de João Grande (E.M.E.F. Olimpia Carvalho 285,91 m²) no Valor R\$ 336.934,20.

W D SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FIRELI

Lote 01: Construção de uma Escola na Localidade de Itapuriteua (E.M.E.F. Em Itapuriteua 182,12 m²) no Valor R\$ 273.021,17.

CONSTRUTORA 3R EIRELI

Lote 02: Construção de Uma Escola na Localidade de Assentamento Japim (E.M.E.F. Em Assentamento-285,91 m²) no Valor R\$333.592,24.

Lote 04: Construção de Uma Escola na Localidade de Jaraquara (E.M.E.F. Professora Amélia Aranha- 285,91 m²) no Valor R\$ 333.592,24.

14. Bem como, encaminhou os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
15. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

16. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

17. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

18. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

19. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

20. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

21. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

22. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

23. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

*-----
“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



25. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

26. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

27. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

28. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

29. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇO.

30. Primeiramente, cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja a Lei nº. 8.666/93.

31. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas: **AMAZON CAD CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 14.328.106/0001-23; W D SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 31.481.043/0001-60 e a CONSTRUTORA 3R EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 27.772.324/0001-02,** o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

32. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, com seus representantes devidamente credenciados, que apresentaram os documentos de habilitação em conformidade com o instrumento de Edital, bem como dos envelopes de propostas, as quais foram devidamente julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio do conhecimento técnico da Secretaria Municipal de Obras, em tudo observado o art. 43 e ss. da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, **à tomada de preços** e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

l - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

33. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer-se de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que se entende atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer.

34. Em que pese a regularidade dos atos formais, não se pode olvidar que a empresa WD SERVIÇO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ao apresentar proposta para o Lote 01, indicou valores de serviços e bens que compõe o valor global da proposta, superiores aos admitidos em sede de projeto básico constante em edital.

35. Neste aspecto, entende-se que os atos administrativos que guiaram a análise do feito estão em consonância com o direito hodierno, haja vista que, de forma sintética, tratou-se de erro grosseiro praticado pela empresa na composição dos custos do valor global da proposta, de tal modo que após sanada a irregularidade, não se modificou a proposta inicialmente apresentada, a qual cumpre ressaltar, está condizente com o critério adotado pela administração pública, qual seja, melhor preço.

36. Isto se torna possível, pois os preços apresentados em nada obstaculizam a demonstração da exequibilidade da proposta, conforme parecer técnico, razão pela qual, a luz do formalismo moderado entende-se que não há irregularidades na realização de diligências para correção da planilha, desde que não se altere o valor da proposta, conforme observado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



37. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: **AMAZON CAD CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 14.328.106/0001-23; W D SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 31.481.043/0001-60 e CONSTRUTORA 3R EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 27.772.324/0001-02**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto na ata de sessão quanto nas propostas referidas nos autos.


38. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final de R\$ 1.277.139,85 (Hum Milhão, Duzentos e Setenta e Sete Mil, Cento e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos), portanto, abaixo do valor de referência de R\$1.309.348,23 (Hum milhão e trezentos e nove mil e trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

39. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após anexar o ato decisório, encaminhando para manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preço, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

40. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

41. Viseu/PA, 15 de Dezembro de 2021.


Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 191/2021